PARECER

Referente: Ofício nº 195/2021 – Câmara de Vereadores

Assunto: Normatização da atividade de bate estaca

TÍTULO IV
DO USO DO SOLO

Capítulo I
DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

1- Cria os paragráfos 1º e 2º no Art. 202 da Lei Complementar Municipal Nº 002/2007:

Art. 202 Consideram-se medidas mitigadoras aquelas que objetivam reduzir ou eliminar os impactos previstos pela instalação do uso ou da atividade ao meio ambiente.

§ 1º - As medidas mitigadoras adotadas para redução de seu grau de incomodidade deverão ser apresentadas no órgão competente da prefeitura para liberação do Alvará de Funcionamento ou Alvará de Construção.

§ 2º - O não cumprimento das medidas mitigadoras ou a sua não funcionalidade acarretará no cancelamento do Alvará de Funcionamento ou nas penalidades previstas no Art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 003/2007 – Código Municipal de Obras.

2- Dá nova redação ao Art. 236 e seus paragráfos da Lei Complementar Municipal Nº 002/2007:

SEÇÃO V
DA VIBRAÇÃO

Art. 236 A medida mitigadora para as atividades enquadradas como incômodo 2 deverá prever a minimização da vibração e atendimento as normas pertinentes à matéria.

§ 1º - A adequação do uso, atividade ou edificação para redução da emissão de vibração de que trata o caput será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo empreendimento não cabendo ao Município a definição das alterações e mudanças necessárias para sua adequação.

§ 2º- Quando do uso de equipamentos de bate estaca o município deverá exigir do proprietário o Termo de Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço, bem como, um laudo emitido antes e no final da execução do serviço ou construção para verificar se houve dano além das divisas dos lotes, como condicionante para a liberação do Alvará de Construção.

Penha/SC, 01 de abril de 2021.